



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS EM CALDAS/MG**

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA SANTA ALICE**



PERÍODO DA AÇÃO: 12/09/2022 a 21/09/2022

LOCAL: Jacuí/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 20° 55' 26,413" S e 46° 41' 0,339" W

ATIVIDADE: Extração de eucalipto em floresta plantada

DO RELATÓRIO

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	5
E) LOCALIZAÇÃO DAS FRENTES DE TRABALHO	12
F) ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	13
G) ALICIAMENTO DE MÃO DE OBRA	15
H) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	16
I) IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	42
J) MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	48
K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO	63
L) CONCLUSÃO	69

ANEXOS

- 1) DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- 2) CONTRATOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMPRA DE FLORESTA EM PÉ)
- 3) TERMOS DE NOTIFICAÇÃO (NAD, PROVIDÊNCIAS)
- 4) TERMOS DE DECLARAÇÃO
- 5) IMAGENS DO CADERNO DO ENCARREGADO (FABIANO RIBEIRO)
- 6) PROCURAÇÃO
- 7) LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS
- 8) PLANILHA CONTENDO VALORES DA FOLHA DE AGOSTO E VERBAS RESCISÓRIAS
- 9) ROMANEIO DE MADEIRA
- 10) RECIBOS DE PAGAMENTO AGOSTO/2022
- 11) TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
- 12) GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO
- 13) CONTAS DE ÁGUA/LUZ DOS ALOJAMENTOS
- 14) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- 15) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

A) EQUIPE

1 – Ministério do Trabalho e Previdência:

-
-
-
-
-
-
-



2 – Ministério Público do Trabalho:

-




3 – Polícia Rodoviária Federal:

-
-



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1)** PERÍODO DA AÇÃO: 12/09/2022 a 21/09/2022
- 2)** EMPREGADOR 
- 3)** CNPJ: 43.544.480/0001-64
- 4)** CNAE: 0210-1/07 (extração de madeira em florestas plantadas)
- 5)** LOCALIZAÇÃO: Fazenda Santa Alice, zona rural do município de Jacuí/MG.

- 6) COORDENADAS GEOGRÁFICAS (frentes de trabalho): 20° 55' 26,413" S e 46° 41' 0,339" W
- 7) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- ✓ Empregados alcançados: 33
 - Homem: 33 - Mulher: 00 - Adolescente: de 16 a 18 anos: 00
- ✓ Empregados registrados sob ação fiscal: 33
 - Homem: 33 - Mulher: 00 - Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00
- ✓ Empregados resgatados: 33
 - Homem: 33 - Mulher: 00 - Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00
- ✓ Valor bruto apurado (folha agosto/2022 em atraso + rescisões): R\$ 401.810,72
- ✓ Valor bruto da rescisão: R\$ 327.133,27
- ✓ Valor líquido a ser pago (folha agosto/2022 em atraso + rescisões): R\$ 384.785,82
- ✓ Valor líquido das rescisões: R\$ 319.480,33
- ✓ Número de Autos de Infração lavrados: 31
- ✓ Guias de Seguro Desemprego emitidas: 33
- ✓ Número de CTPS emitidas: 00
- ✓ Termos de apreensão e guarda: 00
- ✓ Termo de interdição do alojamento: 00
- ✓ Número de CAT emitidas: 00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	224086189	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	224089668	0017744	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3	224125346	1318365	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
4	224125362	2310201	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
5	224125371	2310775	Artigo 13 da Lei	Deixar de garantir, nas

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
			5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
6	224125389	2310643	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem garantir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, para transporte das ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e à segurança do trabalhador.
7	224125419	2310325	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
8	224125435	1318667	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
9	224125443	1318772	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico, ou fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sem condições de uso e/ou

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
				sem a devida higienização.
10	224125460	1319442	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derrigadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.
11	224125478	2310686	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.11.2, 31.11.3 e 31.11.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir que as ferramentas atendam os requisitos dos itens 31.11.2 e 31.11.3 da NR 31, e/ou permitir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas fora da bainha.
12	224125486	1318861	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
13	224125508	1318390	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.
14	224125516	1318349	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
15	224125524	1318241	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
16	224125541	1318136	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3, alíneas "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e/ou doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas, e/ou deixar de assegurar o fornecimento de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde aos trabalhadores, seus direitos, deveres e

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
				obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro.
17	224125567	1318357	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.8.1 e 31.3.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677/2020.	Deixar de providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO em duas vias para cada exame clínico ocupacional, ou providenciar a emissão do ASO sem o conteúdo previsto no item 31.3.8 da NR 31, e/ou deixar de entregar o resultado de exames complementares ao trabalhador, em meio físico, mediante recibo, quando não realizado exame clínico, e/ou deixar de manter a primeira via do ASO à disposição da fiscalização e/ou de entregar a segunda via ao trabalhador em meio físico, mediante recibo.
18	224125575	1319922	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.
19	224128370	2310260	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.).	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.
20	224128388	2310244	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item	Deixar de submeter trabalhadores alojados

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
			31.17.6.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	com suspeita de doença infectocontagiosa à avaliação médica, ou permitir a permanência de trabalhadores com doenças infectocontagiosas no interior do alojamento após avaliação médica que decida pelo afastamento.
21	224128418	2310236	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.
22	224128493	2310228	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
23	224128507	2310791	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
24	224128523	1318888	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
25	224128531	2310317	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.7.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22	Deixar de garantir que em cada moradia habite uma única família.

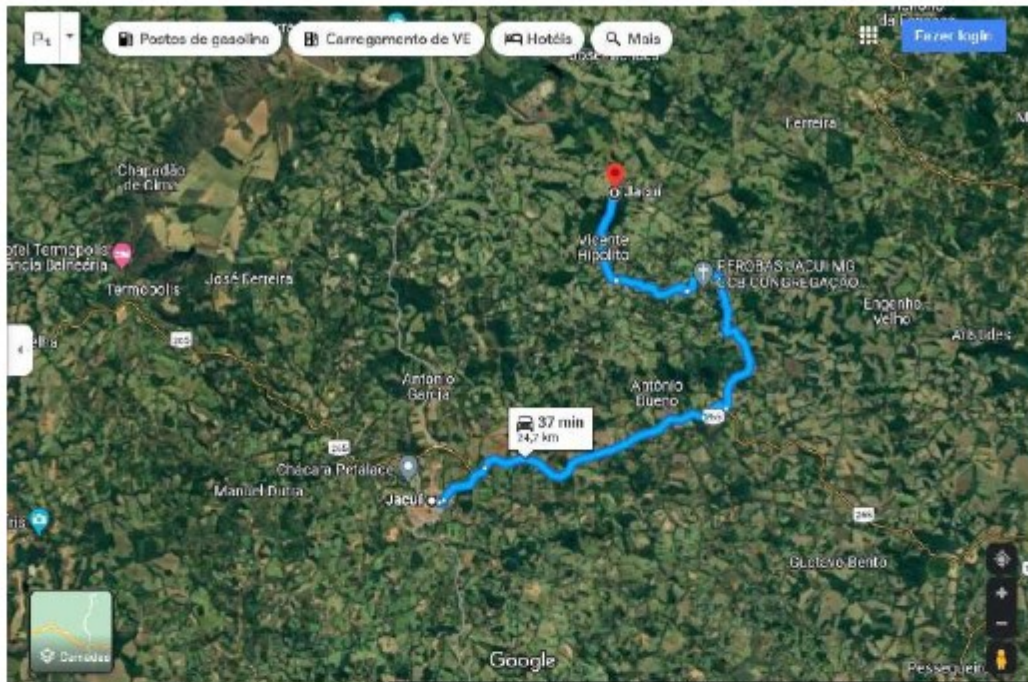
	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
			de outubro de 2020.	
26	224132229	0000434	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.
27	224135350	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
28	224135392	0020893	Art. 74, §2º da CLT.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.
29	224205706	0009784	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
30	224205714	0017248	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
31	224205803	0017027	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
				justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

E) LOCALIZAÇÃO DAS FRENTES DE TRABALHO:

As frentes de trabalho da Fazenda Santa Alice, local em que ocorriam as atividades atinentes à extração da madeira de floresta plantada (eucalipto), situam-se na zona rural do município de Jacuí/MG, em região denominada Perobas, com coordenadas geográficas 20° 55' 26,413" S e 46° 41' 0,339" W.

Para se chegar à Fazenda Santa Alice, partindo da sede do município de Jacuí, o melhor caminho é seguir pela Rodovia BR-265, sentido Alpinópolis/MG, até chegar na altura da região conhecida como Perobas, situada na zona rural daquele município. Percorre-se cerca de vinte e quatro quilômetros desde o centro de Jacuí até as referidas frentes de trabalho, sendo que, metade do percurso conta com vias pavimentadas, e a outra metade do deslocamento ocorre por vias não pavimentadas (estrada de terra).



Fonte: Google Maps.

F) ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica verificada na Fazenda Santa Alice foi a extração de madeira de floresta plantada, mais especificamente, derrubada, desganhamento e traçamento de eucalipto plantado.



Foto: Madeira extraída pelos trabalhadores nas frentes de trabalho

O eucalipto plantado na referida propriedade rural foi objeto de contrato de compra e venda de floresta de eucalipto em pé (Contrato n.º 104-2021), celebrado em 28 de julho de 2021, entre POTENCIAL BIOMASSA FLORESTAL LTDA., CNPJ: 24.020.115/0001-06 e os proprietários e legítimos possuidores das áreas de terras pertencentes à Fazenda Santa Alice, situada no município de Jacuí/MG, conforme documento apresentado no curso da fiscalização (cópia anexa).

Para tanto, houve terceirização da atividade formalizada por meio de contrato de prestação de serviços firmado entre o empregador em epígrafe (PRESTADORA) e a empresa POTENCIAL FLORESTAL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA., CNPJ nº 07.847.836/0001-75 (TOMADORA), com cópia anexa, tendo como objeto o corte de madeira de eucalipto, abrangendo as atividades de derrubada, desgalhamento e traçamento de árvores.

A empresa tomadora de serviços, POTENCIAL FLORESTAL COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA, CNPJ: 07.847.836/0001-75, foi objeto de fiscalização na mesma ação, no que tange às atividades desenvolvidas na Fazenda Santa Alice, conforme registros constantes do Relatório de Inspeção do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho -

No curso do procedimento fiscal foram lavrados, em desfavor da tomadora de serviços, 22 (vinte e dois) autos de infração, capitulados no Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017, em razão de o tomador de serviços (contratante) haver deixado de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da empresa de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

G) ALICIAMENTO DE MÃO DE OBRA

As impressões, de acordo com conversas com munícipes, empregados e empregadores, daquela localidade, são de que a prática do aliciamento de mão de obra oriunda de outros pontos do território nacional é bastante comum na região fiscalizada, não somente no extrativismo florestal, como em outras atividades, por exemplo, na colheita do café.

Os 33 (trinta e três) trabalhadores flagrados vivendo e trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravos laboravam na derrubada, desgalhamento e traçamento de eucalipto plantado, nas frentes de trabalho da fazenda Santa Alice, situada na região de Perobas, zona rural do município de Jacuí/MG.

Esses trabalhadores, provenientes de outros pontos do território nacional, como os estados do Maranhão (Amarante do Maranhão, Cajapió, São Bento, São Vicente Ferrer), e Bahia (Água Fria, Juazeiro, Lamarão, Wagner), além de cidades do Norte de Minas Gerais (Carbonita, Itamarandiba, Olhos D'Água, Turmalina) e de Getulina/SP, foram atraídos pelas promessas de trabalho na zona rural de Jacuí/MG, conforme declarações prestadas à equipe de fiscalização. Dois trabalhadores da Bahia [REDACTED] e um de Itamarandiba/MG [REDACTED] já se encontravam nos municípios paulistas de Manduri e Nhandeara, respectivamente. O chamamento aos trabalhadores oriundos do estado do Maranhão ocorreu por meio telefônico, em contato havido entre o encarregado pelos serviços, [REDACTED] agindo em nome do empregador, com o intermediador de mão-de-obra conhecido como [REDACTED]. Houve ainda anúncio veiculado em emissora de rádio da região Norte de Minas, atraindo os trabalhadores vindos daquela região.

A despeito disso, os empregados não foram registrados no local de origem e tiveram que suportar, com recursos próprios, as despesas decorrentes do deslocamento (transporte e alimentação).

“(...) ██████ conhecido como ██████ foi quem conseguiu os trabalhadores para virem; o depoente informou que havia o serviço e que precisaria dos trabalhadores; disse que era para ██████ informar que o trabalho seria registrado e que o empregador pagaria a casa e que a diária de ajudante seria de R\$120,00 a R\$160,00 e de operador de motosserra seria de R\$160,00 a R\$200,00; foi dito pelo empregador que a passagem de vinda não seria custeada; os trabalhadores teriam que vir por conta própria; o ██████ disse ao depoente que precisaria de trabalhadores; (...)” – trecho depoimento ██████ encarregado.

Os 33 (trinta e três) obreiros que laboravam no corte de eucalipto das frentes de trabalho da Fazenda Santa Alice, estavam alojados em 06 (seis) edificações (casas) localizadas na área urbana de Jacuí/MG.

H) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:

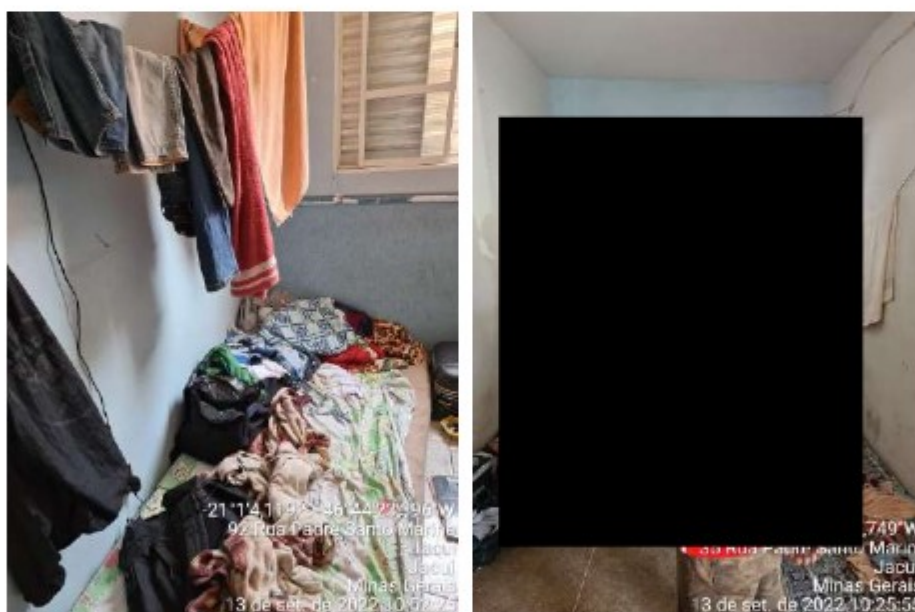
Trata-se de ação fiscal mista, consoante ao artigo 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/02, iniciada em 12/09/2022, com o acompanhamento do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, no estabelecimento rural denominado Fazenda Santa Alice, localizado na região de Perobas, na zona rural do município de Jacuí/MG, local em que o empregador supramencionado exercia as atividades de corte de madeira de eucalipto, abrangendo as atividades de derrubada, desgalhamento e traçamento de árvores, com coordenadas geográficas das frentes de trabalho 20° 55' 26,413" S e 46° 41' 0,339" W. No curso da ação fiscal foram realizadas inspeções nas frentes de trabalho e nos alojamentos utilizados pelos trabalhadores, análise de documentação apresentada, consultas aos sistemas da fiscalização, entrevistas com empregados e entrevistas com o empregador e com os seus representantes.

Os 33 (trinta e três) obreiros que laboravam no corte de eucalipto das frentes de trabalho da Fazenda Santa Alice, estavam alojados em 06 (seis) edificações (casas) localizadas na área urbana de Jacuí-MG.

Conforme informado em entrevistas, tanto pelo empregador quanto pelos empregados, as casas foram alugadas pelo empregador, que ficava responsável pelo pagamento ao locador, sendo que as despesas com água, luz e gás de cozinha era rateada

entre os trabalhadores/moradores de cada imóvel – salvo informações apuradas no sentido de haver uma das casas (fundos) com aluguel pago pelos próprios trabalhadores, uma vez que decidiram mudar de alojamento em razão do excesso de trabalhadores em um único imóvel.

Em inspeção aos alojamentos, verificamos que o empregador manteve dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas em dispositivos da NR-31. Nos alojamentos inspecionados, os dormitórios não possuíam camas, apenas colchões colocados diretamente no chão. Não havia armários para que os empregados guardassem seus objetos pessoais, que ficavam, por essa razão, espalhados pelo chão, em sacolas, malas, ou pendurados nas paredes e fios improvisados. No alojamento situado na [REDACTED] a janela quebrada, que não fechava, não oferecia vedação nem segurança. O mesmo ocorria na janela da casa na [REDACTED] cujo vidro estava quebrado. Em nenhum dos alojamentos havia recipientes para coleta de lixo. Eram usadas caixas de papelão ou sacolas plásticas no chão ou dependuradas nas paredes para colocar o lixo.







Fotos: Imagens internas e externas dos alojamentos de trabalhadores.

Os alojamentos encontravam-se sem condições de asseio e higiene. Nos alojamentos não havia filtros ou bebedouros, sendo que os trabalhadores tomavam água retirada diretamente das torneiras, sem passar por processo de filtragem. A falta de higiene e conforto mínimos nos alojamentos atenta contra a saúde e segurança dos trabalhadores bem como fere a legislação de saúde e segurança do trabalho em vigor.

Uma das casas alugadas pelo empregador era ocupada pelo encarregado [REDACTED] e sua família, configurando moradia familiar. O encarregado morava na casa com sua esposa e um filho, uma criança de 2 (dois) anos. Ocorre que outro trabalhador, [REDACTED] conhecido como [REDACTED] passou a morar na mesma casa que a família, apesar de não pertencer ao núcleo familiar. Além disso, nessa mesma casa sempre ficavam o próprio empregador e seu filho, nos períodos em que estavam na cidade de Jacuí-MG. A legislação de saúde e segurança do trabalhador, entretanto, não permite que a moradia seja compartilhada por pessoas alheias ao núcleo familiar.



Fotos: Moradia familiar/alajamento do encarregado.

No curso da inspeção aos alojamentos disponibilizados aos trabalhadores, verificamos que o empregador deixou de manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. Consequência disso, foi que nos alojamentos inspecionados havia fiações expostas para ligação de tomadas, lâmpadas dependuradas, chuveiros elétricos com ligações inadequadas, fios desencapados ou remendados. Inclusive, um dos chuveiros

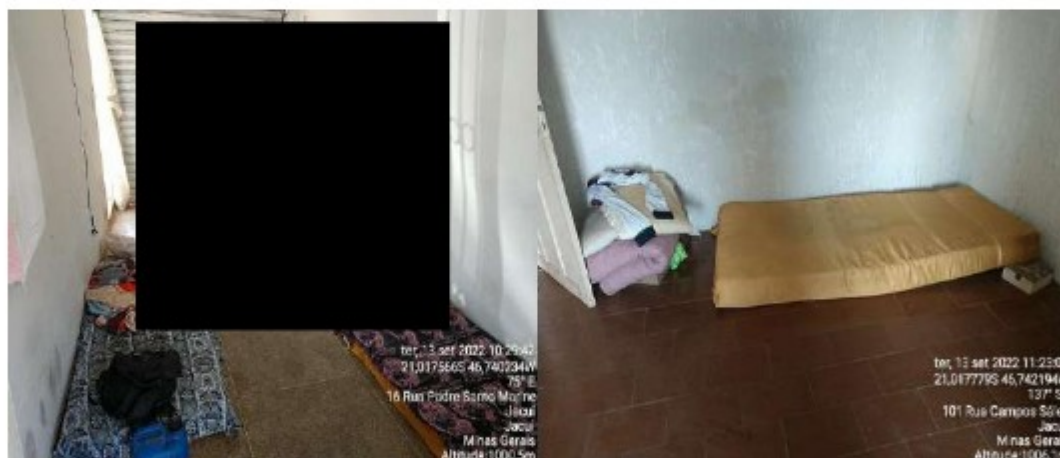
instalados não possuía a parte superior e estava envolto de fita isolante, gerando riscos aos trabalhadores.

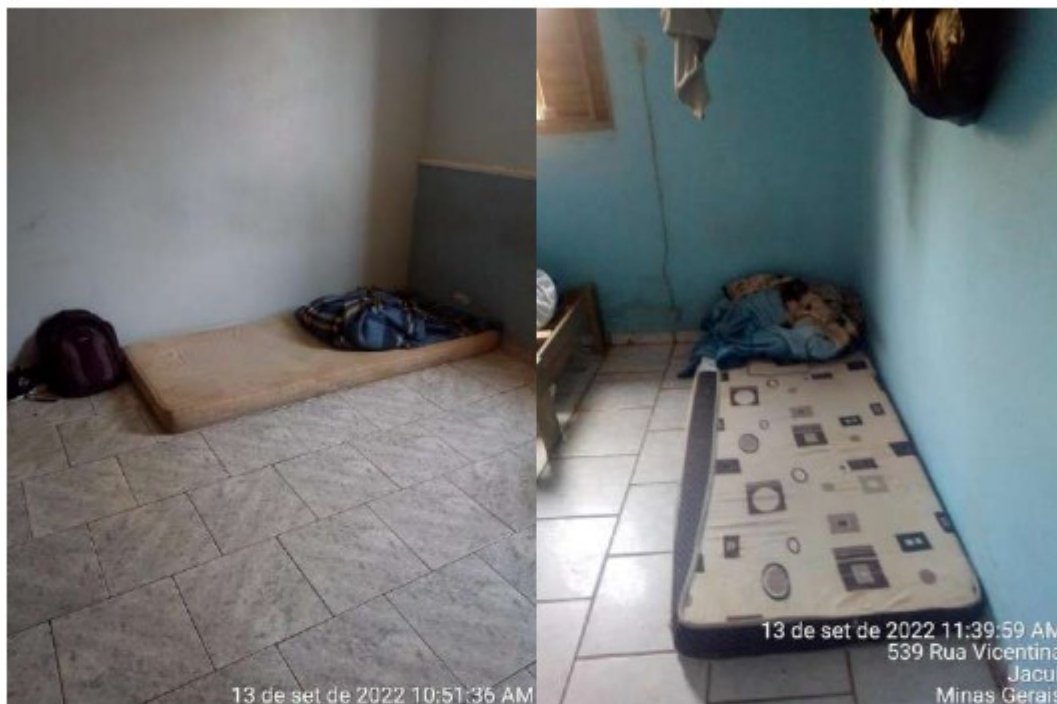




Fotos: Instalações elétricas com risco de choque elétrico e outros acidentes.

Os trabalhadores dormiam em colchões que se apresentavam em mau estado de conservação, colocados diretamente no chão. Não havia fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais ou cobertores por parte do empregador. As poucas cobertas ou roupas de cama encontradas, pertenciam aos próprios trabalhadores. Vale ressaltar que na região sul de Minas Gerais, onde se encontram as frentes de trabalho e os alojamentos, o clima é bastante frio na época do inverno.





Fotos: Colchões dispostos diretamente sobre o piso.

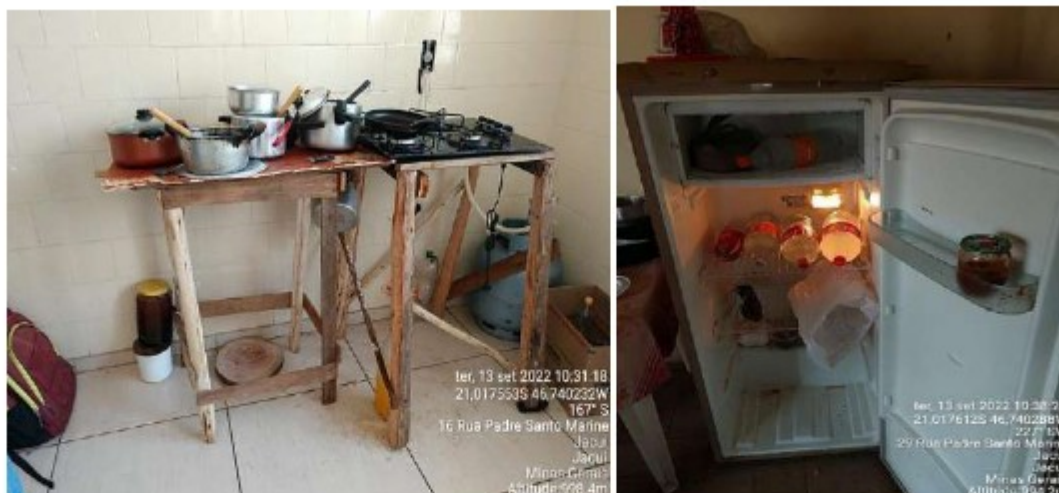
No mesmo sentido, verificamos que o empregador mantinha locais para refeição em alojamentos em desacordo com a norma. Nos alojamentos inspecionados, os locais em que os trabalhadores tomavam as suas refeições não possuíam condições mínimas de higiene e conforto; não tinham capacidade para atender os trabalhadores, com assentos em número suficiente, nem mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis. Tampouco possuíam recipientes para lixo, com tampas; nem local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.



Fotos: Recipientes improvisados para a guarda de alimentos.

De fato, em nenhum dos locais havia mesas e cadeiras para refeições, o que obrigava os trabalhadores a fazerem as refeições em pé, ou sentados no chão, ou mesmo sentados sobre os seus colchões, também no chão. A falta de local adequado para a tomada de refeições, além de ferir a legislação de saúde e segurança do trabalho em vigor, atenta contra a dignidade do trabalhador.

Os trabalhadores declararam à equipe de fiscalização que, inicialmente, por cerca de aproximadamente vinte dias, o empregador forneceu uma das refeições diárias, normalmente o almoço, mas que depois após esse período, cessou a entrega das refeições.



Fotos: Móvel improvisado. Vista interior da geladeira.

Destacamos que o empregador deixou de submeter trabalhadores alojados com suspeita de doença infectocontagiosa à avaliação médica. Em alojamento situado à [REDACTED] dois trabalhadores, [REDACTED] conhecido [REDACTED] conhecido como [REDACTED] provenientes do município de Carbonita/MG, não haviam seguido para as frentes de trabalho com o restante da turma, por estarem se sentindo mal, apresentando sintomas gripais, como dores no corpo, dores de cabeça e muita tosse – conforme declarado à equipe de fiscalização. Apresentaram declarações de comparecimento, no dia 07/09/2022, no Hospital e Santa Casa de Jacuí, referente ao atendimento que buscaram por sua própria conta, assim como as receitas dos medicamentos a eles prescritos. Alegaram que esses documentos foram apresentados ao [REDACTED] encarregado do serviço, mas que apesar disso, os documentos “não foram aceitos” e os trabalhadores “não iriam receber pelo dia não trabalhado”.

Já nas frentes de trabalho, o empregador deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, estrutura mínima para o desenvolvimento das atividades produtivas. Não foram encontrados, no local, instalações sanitárias, abrigo rústico onde os rurícolas pudessem tomar as suas refeições, ou material destinado à prestação de primeiros socorros sob os cuidados de pessoa treinada.

Houve omissão do empregador no que tange ao fornecimento de água potável em quantidade suficiente, na capacitação dos operadores de motosserras e no fornecimento

de equipamentos de proteção individual, mantidos em condições de utilização – apenas para exemplificar.

O empregador não disponibilizou instalações sanitárias nas frentes de trabalho. Dessa maneira, no curso da fiscalização restou comprovado que os trabalhadores consumavam as suas necessidades fisiológicas "no mato", sem qualquer condição de privacidade, higiene e conforto. Destacamos, ainda, que não eram disponibilizados aos trabalhadores, papel higiênico, água e material de limpeza para lavagem das mãos.

No que se refere ao abrigo rústico nas frentes de trabalho, ficou evidente que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com local de refeição e descanso com proteção contra intempéries e condições de higiene e conforto. Com efeito, não disponibilizou assentos; água limpa para higienização; mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; água potável em condições higiênicas; recipientes para lixo, com tampas; e local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, conforme indica o item 31.17.4.1 da NR-31.

Assim sendo, nas frentes de trabalho da Fazenda Santa Alice, não havia local para refeição e descanso. Em entrevista com os trabalhadores, estes declararam que tomavam suas refeições sentados à sombra de árvores, em tocos de madeira. Da mesma maneira, o descanso, realizado das 12h00 às 13h00, ocorria sem qualquer proteção contra as intempéries. Informaram que por várias vezes as refeições ficavam azedas, uma vez que o alimento era guardado dentro das mochilas dos próprios trabalhadores, não havendo local adequado para armazenagem e conservação. Apesar de regularmente notificado a apresentar os recibos que comprovassem a aquisição e o fornecimento aos trabalhadores de recipientes para conservação de comida e água, ficou inerte o empregador. O empregador não apresentou, à equipe de fiscalização, notas fiscais de compra nem recibos de entrega de recipientes para conservação de refeição e de água. Verificamos, portanto, a indisponibilidade de local ou recipiente para guarda e conservação das refeições em condições higiênicas.

Nas frentes de trabalho não havia o regular fornecimento de água potável aos trabalhadores que laboravam no corte de eucaliptos. Os trabalhadores levavam para a

frente de trabalho seus galões de água com capacidade para três litros, adquiridos com recursos próprios. Os galões eram abastecidos nas torneiras dos alojamentos, pelos próprios trabalhadores, antes do início da jornada de trabalho. A quantidade de água deveria ser suficiente para todo o dia de trabalho – já que nas frentes de trabalho não havia reposição de água potável. Agravava a situação o fato de que muitos trabalhadores compartilhavam um mesmo galão de água.

Trabalhadores relataram à equipe de fiscalização que ao final do primeiro período da jornada de trabalho, em muitas oportunidades, já não havia mais água nas garrafas, e que por essa razão sentiram sede várias vezes. Em outras oportunidades, conforme declarado aos Auditores-Fiscais do Trabalho, chegaram a encher as suas garrafas com água retirada diretamente de um riacho próximo às frentes de trabalho, sem nenhum tratamento prévio.

Ressaltamos que as atividades desenvolvidas no estabelecimento rural demandam um significativo esforço físico e é desempenhada pelos trabalhadores em área a céu aberto, sendo essencial reposição hídrica para a manutenção da saúde daqueles trabalhadores. A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso à água potável, fresca e em condições higiênicas.

Ademais, a utilização de copo coletivo (trabalhadores dividindo o galão de água no bico) contribui para a ocorrência de infecção cruzada, facilitando a propagação de doenças respiratórias (como a influenza), herpes labial ou outras doenças mais graves, como a Hepatite A e Hanseníase.

O empregador não forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI para os trabalhadores, conforme os riscos a que estavam expostos nas frentes de trabalho, tampouco realizou a substituição daqueles danificados, sem condições de uso. Apesar de regularmente notificado, o empregador não exibiu notas fiscais de aquisição ou comprovantes de entrega aos trabalhadores.



Fotos: Trabalhadores com lesões decorrentes do trabalho. Equipamentos de proteção individual e dispositivos de segurança danificados.

No curso da inspeção nas frentes de trabalho, a equipe de fiscalização, por meio de entrevista com os trabalhadores, constatou que houve entrega de perneiras novas para alguns dos trabalhadores. Entretanto, os obreiros declararam que os calçados de segurança foram adquiridos por eles próprios, sendo que a maioria se encontrava danificado. Os trabalhadores que usavam luvas também adquiriram os equipamentos. Entre os operadores de motosserra, havia aqueles que não receberam a calça especial

para tal labor e estavam vestindo roupas próprias. Ainda assim, os poucos que vestiam a calça especial, apresentavam danos no mencionado EPI.



Fotos: Trabalhadores laborando sem EPI, vestimentas e dispositivos de proteção.

Nesse sentido, para a função de operador de motosserra, temos exposição ao ruído do equipamento, vibração localizada nos braços e mãos, radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante), trabalho em posturas estáticas com sustentação de peso (a motosserra pesa em torno de 06 Kg e é sustentada durante todo o processo de corte numa posição forçada, já que o corte na árvore é feito a poucos centímetros do solo). Há manipulação de combustível (gasolina, que contém benzeno), óleo e graxa (em razão dos necessários ajustes na máquina durante a jornada de trabalho). Há risco de acidentes como quedas no mesmo nível, prensamento do corpo em caso de queda de árvores, projeção de materiais durante o corte e picada de animais peçonhentos como cobras, escorpiões, aranhas, abelhas e marimbondos. Para essa função, portanto, são indicados os seguintes equipamentos de proteção individual: botinas de couro com biqueiras, perneiras, luvas apropriadas para amortecimento de vibrações, calças especiais acolchoadas que travam a lâmina da motosserra caso atinjam o corpo do trabalhador, protetor facial contra projeção de materiais durante o corte, camisa comprida para proteção dos membros superiores dos

raios ultravioletas solares, filtro solar, óculos com filtros ultravioleta, proteção para a cabeça (capacete, boné árabe) e abafador de ruído.

Para a função de ajudante/desgalhador, teríamos riscos relacionados à radiação ultravioleta solar, trabalho em pé durante toda a jornada, trabalho repetitivo, atividade realizada em posturas com coluna curvada, picada de animais peçonhentos, riscos de corte ou contusão, além de quedas no mesmo nível e prensamento em caso de queda de árvores, intempéries e descargas atmosféricas. Indicada, assim, a utilização dos seguintes equipamentos de proteção individual: botinas de couro, perneiras, luvas para proteção das mãos, protetor facial contra projeção de material, camisas compridas para proteção dos membros superiores da radiação ultravioleta, proteção para a cabeça (capacete, boné árabe), óculos escuros com filtro ultravioleta.

Apesar de regularmente notificado, o empregador não logrou êxito em comprovar o fornecimento gratuito de tais equipamentos de proteção individual. No mesmo sentido, o que se verificou quando da inspeção nas frentes de trabalho foi a ausência de utilização de EPI, conforme o risco a que estavam expostos, e, quando utilizavam algum EPI, estes se encontravam em mau estado de conservação ou danificados.

No curso da fiscalização, constatamos que trabalhadores sofreram acidentes nas frentes de trabalho da Fazenda Santa Alice. Entre os casos, mencionamos as seguintes ocorrências, para as quais não houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT: [REDACTED] ajudante de operador de motosserra, cortou o pé esquerdo com um machado e precisou ser encaminhado aos serviços de saúde para que seu ferimento fosse suturado, tendo levado três pontos. [REDACTED] ajudante de operador de motosserra, cortou-se com um machado, vindo a ferir-se na perna, sendo levado ao hospital, sem necessidade de sutura. [REDACTED] operador de motosserra, machucou o dedão do pé esquerdo com motosserra, necessitando ser levado ao hospital.

“(…)que houve um acidente de trabalho com um ajudante e com um operador, [REDACTED] que o acidente do [REDACTED] foi em 24/08; que ele não está registrado e que ele é um dos que disse que tem problema na justiça; que o [REDACTED] foi levado ao médico pelo depoente e que o médico deu um dia de atestado; que o

acidente foi com a corrente da motosserra; que foi um corte no pé; não foi emitida CAT em razão desse acidente; o [REDACTED] pagou o dia de atestado e mais outros dois dias e depois ele voltou a trabalhar; que o acidente do ajudante [REDACTED] foi um corte no pé, em 14/07/2022; que ele estava desgalhando, quando o machado pegou a canela; que ele levou 3 pontos na canela; que houve outro acidente com o ajudante [REDACTED] que cortou o peito do pé no machado, em 07/09/2022; que teve trabalho nesse feriado; que não foi feita nenhuma gestão de segurança; que o depoente levou os três trabalhadores ao médico; que da frente de trabalho até o posto médico mais próximo são 21 km; que é o Hospital e Santa Casa de Jacuí; (...)” – trecho do depoimento de [REDACTED] encarregado.

Mesmo com esse histórico dos acidentes de trabalho, no estabelecimento rural não havia qualquer material que pudesse ser utilizado para a prestação de primeiros socorros no caso da ocorrência de acidentes. Destacamos que os trabalhadores faziam uso de ferramentas cortantes, como machados, e máquinas, como motosserras, estando sujeitos ao risco de acidentes. Além disso, os trabalhadores informaram da existência de animais peçonhentos nas frentes de corte do eucalipto. Convém destacar que as frentes de trabalho distam cerca de 21 km (vinte e um quilômetros) da cidade de Jacuí, local mais próximo com disponibilidade de serviço de saúde.



Fotos: Imagens dos trabalhadores acidentados

O empregador não promoveu treinamento aos operadores de motosserra. Apesar de regularmente notificado a exibir documentação hábil a comprovar o referido treinamento, ficou inerte o empregador. Em entrevista ocorrida em 14/09/2022, [REDACTED] o empregador, confirmou não possuir tal documentação.

O treinamento para operadores de motosserra deve ter carga horária mínima de 16 horas, sendo semipresencial ou presencial, e com conteúdo programático relativo a sua utilização, constante no manual de instruções; além de conteúdos práticos listados no item 31.12.46 da NR-31, alíneas "a", "b" e "c": riscos no uso de motosserras, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras; técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desgalhamento, traçamento/toragem; e posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserra.

O empregador deixou de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

O PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Com efeito, ainda que regularmente notificado a exibir documentação que comprovasse ações de segurança e saúde que visassem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ficou inerte o empregador. Indagado acerca de documentos que demonstrassem a adoção de tais medidas, o empregador informou não possuir.

Importa mencionar que foi verificada, na unidade produtiva, a existência de riscos físicos (ruído, vibração, radiações não ionizantes); riscos químicos (gasolina, óleo lubrificante e óleo dois tempos); riscos mecânicos provenientes das motosserras

utilizadas; riscos biológicos (fungos, parasitas), riscos de acidentes (riscos de cortes, contusões, animais peçonhentos) e riscos ergonômicos (esforço físico, postura inadequada) - apenas para exemplificar.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes - os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Da mesma forma, o empregador não assegurou que os empregados se submetessem a exames médicos, antes de assumir as suas funções, com a respectiva emissão do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO admissional. A omissão do empregador, no que se refere à submissão dos trabalhadores ao exame de saúde admissional, prejudica o desenvolvimento de todo um sistema com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Ademais, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica pode causar à saúde dos seus trabalhadores, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde já existentes.

No transporte de trabalhadores entre os alojamentos e as frentes de trabalho era utilizado ônibus (placas DPB-5171/Itatinga/SP), conduzido pelo encarregado, [REDACTED] [REDACTED] A distância entre alojamentos e frentes de trabalho da Fazenda Santa Alice é de cerca de 21Km (vinte e um quilômetros).



Fotos: Ônibus utilizado no transporte de trabalhadores alojamentos/frentes de trabalho.

Não foi apresentada à equipe de fiscalização documentação desse veículo utilizado para transporte de trabalhadores, como: autorização específica para transporte coletivo de passageiros, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo ou certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito, ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART.

Além disso, constatamos que as ferramentas (machados) e máquinas (motoserras), além de galões de gasolina e óleo, eram transportados soltos sobre assoalho do veículo, junto aos pés dos trabalhadores, e nas proximidades do assento do motorista. Não havia colocação dos materiais em qualquer compartimento que possibilitasse a segregação desses materiais, o que acarretava riscos adicionais de acidentes aos passageiros.

Nos aspectos mais ligados à legislação trabalhista, verificamos irregularidades vinculadas à falta, ou inconsistências, na formalização dos registros de contrato de trabalho. O empregador efetuou o pagamento dos salários do mês de agosto em atraso. Não havia registro dos horários de trabalho dos obreiros, ou seja, os empregados não registravam o início, intervalo e término da jornada de trabalho. O empregador manteve

rurícolas trabalhando em dia de feriado nacional, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.

Durante a auditoria-fiscal, constatamos que o salário apontado nas Carteiras de Trabalho, bem como em folhas de pagamento, não espelhava o real salário percebido. Os valores reais eram discriminados em um caderno do encarregado (Fabiano) e possuíam sistemática de evolução, inclusive pautada em produtividade. O recolhimento do FGTS também se encontrava em atraso.

Da análise documental (Livro de Registro de Empregados e caderno de anotações do Sr. [REDACTED] - encarregado), bem como da pesquisa realizada no eSocial constatamos que 15 (quinze) trabalhadores não estavam registrados e outros 12 (doze) trabalhadores foram registrados com datas após o início das atividades laborais, ou seja, ficaram alguns dias trabalhando sem que estivessem registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os seguintes empregados foram encontrados em situação irregular por falta de registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e com datas erradas nos registros realizados: 1) [REDACTED], admitido em 27/08/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, não estava registrado; 2) [REDACTED] admitido em 30/08/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, não estava registrado; 3) [REDACTED] admitido em 30/06/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, foi registrado no LRE e informado no eSocial com data de admissão em 05/07/2022; 4) [REDACTED] admitido em 29/08/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, não estava registrado; 5) [REDACTED] admitido em 30/06/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, foi registrado no LRE e informado no eSocial com data de admissão em 05/07/2022; 6) [REDACTED] admitido em 09/09/2022, na função de operador de motosserra, não estava registrado; 7) [REDACTED] admitido em 30/06/2022, na função de operador de motosserra, foi registrado no LRE e informado no eSocial com data de admissão em 05/07/2022; 8) [REDACTED] admitido em 08/08/2022, na função de ajudante de operador de

motosserra, não estava registrado; 9) [REDACTED] admitido em 30/06/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, foi registrado no LRE e informado no eSocial com data de admissão em 05/07/2022; 10) [REDACTED] admitido em 17/07/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, foi registrado no LRE e informado no eSocial com data de admissão em 01/08/2022; 11) [REDACTED] admitido em 30/06/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, foi registrado no LRE e informado no eSocial com data de admissão em 05/07/2022; 12) [REDACTED] admitido em 27/06/2022, na função de motorista de ônibus (responsável pelo transporte dos trabalhadores e também supervisionava os trabalhadores na frente de trabalho), foi registrado no LRE e informado no eSocial com data de admissão em 29/06/2022; 13) [REDACTED] admitido em 30/06/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, foi registrado no LRE e informado no eSocial com data de admissão em 05/07/2022; 14) [REDACTED] admitido em 29/08/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, não estava registrado; 15) [REDACTED] admitido em 15/08/2022, na função de operador de motosserra, não estava registrado; 16) [REDACTED] admitido em 29/06/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, não estava registrado; 17) [REDACTED], admitido em 08/08/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, não estava registrado; 18) [REDACTED] admitido em 03/09/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, não estava registrado; 19) [REDACTED] admitido em 30/06/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, foi registrado no LRE e informado no eSocial com data de admissão em 05/07/2022; 20) [REDACTED] admitido em 30/06/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, foi registrado no LRE e informado no eSocial com data de admissão em 05/07/2022; 21) [REDACTED], admitido em 30/06/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, foi registrado no LRE e informado no eSocial com data de admissão em 05/07/2022; 22) [REDACTED] admitido em 29/08/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, não

estava registrado; 23) [REDACTED] admitido em 17/07/2022, na função de ajudante de operador de motosserra, foi registrado no LRE e informado no eSocial com data de admissão em 01/08/2022); 24) [REDACTED] admitido em 15/08/2022, na função de operador de motosserra, não estava registrado; 25) [REDACTED] admitido em 15/08/2022, na função de operador de motosserra, não estava registrado; 26) [REDACTED] admitido em 27/08/2022, na função de operador de motosserra, não estava registrado; 27) [REDACTED] admitido em 29/06/2022, na função de operador de motosserra, não estava registrado.

Portanto, o empregador deixou de cumprir com sua obrigação legal e essencial de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os trabalhadores, o encarregado, bem como o próprio empregador foram uníssimos em afirmar que o salário de agosto ainda não havia sido pago. Alguns adiantamentos foram feitos aos trabalhadores, em dinheiro, porém sem formalização de recibos (anotações no caderno do encarregado sob a nomenclatura "vale").

O pagamento da competência de agosto de 2022 ocorreu somente em ação fiscal, restando prejudicados 31 (trinta e um) empregados encontrados laborando. A formalização desses pagamentos deu-se em recibos de salário feitos no momento das rescisões contratuais - pagos e assinados durante a ação fiscal, no período de 16 a 20 de setembro de 2022. Outros 02 (dois) trabalhadores foram admitidos no mês de setembro [REDACTED] 03/09/2022) e tiveram seus salários acertados nos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho e não foram prejudicados por essa irregularidade.

O atraso de pagamento de salário ganha contornos mais gravosos no caso em questão, em face do contexto encontrado. Os trabalhadores eram de localidades diversas e se encontravam em situação precária de alojamento e sem condições dignas de trabalho e de vida.

Ressaltamos, ainda, que a formalização e reconhecimento legal do real salário também se deu somente em ação fiscal, o que resta patente pelo cotejo da folha de pagamento de agosto (pautada no salário a menor) e dos contracheques do mesmo mês gerado no curso da ação fiscal (já contemplando o real salário).

Patente, portanto, a ocorrência de pagamento de salário "por fora", o que restou reconhecido em ação fiscal, sendo que os Termos de Rescisão Contratual efetuados em curso da auditoria passaram inclusive a contemplar os reais valores devidos e as corretas datas de admissão dos funcionários.

Conforme declarações dos empregados, estes trabalhavam das 06h30 às 15h30, com intervalo de uma hora para refeição, entretanto, o empregador não adotou sistema de controle e formalização da jornada de trabalho efetivamente praticada pelos trabalhadores.

Apuramos que o empregador possuía o total de 33 (trinta e três) empregados em atividade, sem, no entanto, adotar sistema de controle da jornada de trabalho ou acordo escrito que permitisse a utilização de registro das exceções havidas nas jornadas de trabalho.

Registramos que os operadores de motosserra e ajudantes trabalhavam em jornada remunerada por diárias. De acordo com relato dos trabalhadores, bem como do preposto, foi possível constatar que os valores das diárias eram diferentes conforme o desempenho do empregado na linha de corte. Assim, o fator tempo (maior produção) na frente de trabalho iria repercutir diretamente em suas remunerações. A produtividade e o desempenho eram inclusive fator de aumento salarial. Os valores das diárias variavam e evoluíam conforme a produtividade.

Nesse contexto, mais do que nunca se fazia necessária a delimitação precisa da jornada, a fim de se evitar que existissem excessos em busca de maior remuneração, o que poderia acarretar, inclusive, acidentes de trabalho.

O controle de jornada de trabalho é essencial para proporcionar um trabalho saudável e evitar que o trabalhador execute suas atividades até a exaustão para obter melhores salários, mormente considerando o tipo de atividade desempenhada.

Conforme relato do encarregado, as faltas, por vezes, se davam por labor exaustivo em dia anterior.

Sem um controle efetivo, as irregularidades referentes à jornada de trabalho ficam invisíveis, uma vez que acabam por inviabilizar a aferição real de início e término de jornada, bem como dos intervalos intrajornada e interjornada.

O único controle existente limitava-se a marcações de presença consignadas pelo próprio encarregado em caderno, sem nenhum detalhamento da real jornada desempenhada.

Portanto, não houve o cumprimento da obrigação legal de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado em estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

No que se refere ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o empregador incorreu nas seguintes omissões: 1) deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; 2) deixou de depositar a indenização compensatória de 40% do FGTS incidente sobre os valores devidos durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros e 3) deixou de depositar o FGTS do mês da rescisão contratual.

Diante disso, não tendo o empregador efetuado os depósitos fundiários em tempo e modo legais, foi lavrada Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 202.525.872, contendo apuração dos valores devidos. O débito total da referida notificação, em moeda atual e corrigido pela TR até o dia 11/10/2022, importou em R\$48.327,39 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos).

Isso posto, consideradas as condições degradantes dos alojamentos e das frentes de trabalho, bem como a ausência de garantias trabalhistas, indispensáveis e indisponíveis (regularização do vínculo, controle da jornada de trabalho, pagamento de salários em atraso, mora nos depósitos previdenciários e fundiários, ausência de informações aos trabalhadores acerca dos riscos da atividade desempenhada) além da exposição dos

trabalhadores a riscos de acidentes e de adoecimento, como de fato ocorreu, aviltam a dignidade desses empregados, resultando na sua superexploração.

Ademais, os empregados se encontravam em condição de ampliada vulnerabilidade, já que provenientes de localidades diversas e distantes, vivenciavam, no curso daqueles contratos de trabalho, as frustrações de seus direitos trabalhistas.

Esses trabalhadores estavam submetidos a condições que afrontam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador. Tais normas encontram-se positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, dentre as quais citamos as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a por meio do Decreto nº 678/1992.

A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil - a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição da República de 1988. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV). Nesses termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170), e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

No curso da fiscalização, conforme disposições da Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, que disciplina procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, entre outros, diante das situações de Trabalho em Condição Análoga à de Escravo, restou comprovada a ocorrência de indicadores de trabalho degradante, que se constituem em elementos para a caracterização administrativa do trabalho análogo ao de escravo, conforme indicado abaixo.

Assim sendo, foram identificados no procedimento fiscal em apreço os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da referida Instrução Normativa:

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.6 alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

Conforme demonstrado pelo conjunto de autos de infração então lavrados, aplica-se o art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate, em ação de fiscalização conduzida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com apoio do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, dos trabalhadores encontrados nessa situação - em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Por todo o exposto, consoante o conjunto de irregularidades constatadas e tendo em vista o artigo 23, inciso III, da Instrução Normativa nº 02, de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, a Inspeção do Trabalho concluiu que os 33 (trinta e três) empregados listados no presente auto de infração vinham sendo mantidos em condições de vida e de trabalho que aviltam a dignidade humana, determinando a caracterização de condição degradante – trabalho análogo a escravo para fins administrativos.

Passamos, pois, à citação dos fatos que, quando considerados em seu conjunto, caracterizam o tratamento desumano ou degradante, que ensejou o resgate dos 33 (trinta e três) trabalhadores, sem prejuízo das infrações específicas quando consideradas isoladamente:

I) IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Foram lavrados 31 (trinta e um) Autos de Infração; dos quais 23 (vinte e três) em face de infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalho, e outros 08 (oito) por infrações relacionadas à legislação trabalhista propriamente dita.

No que concerne às questões relacionadas à legislação trabalhista, as irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a admissão de

empregados sem o devido registro do contrato de trabalho, ausência de formalização do controle de jornada de trabalho e a manutenção de empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido à condição análoga à de escravo.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos, conforme abaixo consignado.

A.1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. Conforme o Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Os elementos de convicção reunidos pela Equipe de Fiscalização evidenciam que os trabalhadores resgatados viviam e laboravam em locais desprovidos de condições de higiene, conforto e segurança. Trabalhando em locais não servidos de instalações sanitárias, eram obrigados a satisfazerem as suas necessidades fisiológicas ao relento, isto é, em campo aberto e sem nenhuma privacidade. Quando retornavam aos alojamentos, ambientes sem asseio, conforto e organização, eram obrigados a se deitar em colchões dispostos diretamente sobre o piso frio, sem roupas de cama ou cobertores fornecidos pelo empregador, com pertences espalhados pelos cômodos. Ademais, o empregador não providenciou avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. Os empregados não recebiam adequadamente equipamentos de proteção individual, e, portanto, ficavam expostos a riscos constantes de acidentes de trabalho – como de fato ocorreram. Somado a tudo isso, a ausência dos registros dos contratos de trabalho dos empregados devidamente formalizados e, conseqüentemente, dos pertinentes recolhimentos fundiários e previdenciários. Da mesma maneira, a ausência de um controle efetivo da jornada de trabalho tornava as irregularidades referentes a jornada de trabalho invisíveis, uma vez que se inviabilizavam a aferição real de início e término de jornada, bem como dos intervalos intrajornada e interjornada. Ressaltamos que os

empregados não recebiam as suas remunerações ao tempo e ao modo legais, implicando, conforme declarações, a insuficiência de recursos para aquisição de alimentos, que chegaram a escassear. Os ilícitos praticados pelo empregador, visualizados em seu conjunto, agridem a dignidade da pessoa humana, põem em risco a integridade física, mental e a própria vida dos empregados, desprezam o valor social do trabalho, violam direitos e garantias trabalhistas fundamentais.

A.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. Conforme o Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

A análise documental (Livro de Registro de Empregados e caderno de anotações do Sr. [REDACTED] encarregado), bem como pesquisa realizada no eSocial revelou que 15 (quinze) trabalhadores não estavam registrados e outros 12 (doze) trabalhadores foram registrados com datas após o início das atividades laborais, ou seja, ficaram alguns dias trabalhando sem que estivessem registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, caracterizando a infração de admitir e manter empregados trabalhando sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A.3. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. De acordo com o Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A formalização desses pagamentos se deu em recibos de salário feitos junto à rescisão dos contratos, pagos e assinados durante a ação fiscal.

O empregador não cumpria a obrigação legal de pagar salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido aos trabalhadores que atuavam no corte do eucalipto. Os trabalhadores, o encarregado, bem como o próprio empregador foram uníssonos em afirmar que o salário de agosto ainda não havia sido pago. Alguns adiantamentos

foram feitos aos trabalhadores, em dinheiro, porém sem formalização de recibos (anotações no livreto do encarregado sob a nomenclatura "vale"). O pagamento da competência de agosto de 2022 ocorreu somente em ação fiscal, restando prejudicados os 31 (trinta e um) empregados encontrados laborando. A formalização desses pagamentos deu-se em recibos de salário feitos no momento das rescisões contratuais - pagos e assinados durante a ação fiscal, no período de 16 a 20 de setembro de 2022 (documentos anexos). Outros 02 (dois) trabalhadores foram admitidos no mês de setembro

[REDACTED]

03/09/2022) e tiveram seus salários acertados nos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho e não foram prejudicados por essa irregularidade. Frisamos ainda que o salário apontado nas Carteiras de Trabalho, bem como em folhas de pagamento não espelhava o real salário percebido. Os valores reais eram discriminados no livreto de controle do encarregado e possuíam sistemática de evolução inclusive pautada em produtividade. A formalização e reconhecimento legal do real salário também se deu somente em ação fiscal, o que resta patente pelo cotejo da folha de pagamento de agosto (pautada no salário a menor) e dos contracheques do mesmo mês gerado no curso da ação fiscal (já contemplando o real salário).

A.4. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados. Conforme o Art. 74, §2º da CLT.

Apuramos que o empregador possuía um total de 33 (trinta e três) empregados em atividade, entretanto, não havia utilização de controle da jornada de trabalho ou acordo escrito que permitia a utilização de registro das exceções executadas nas jornadas de trabalho. Sem um controle efetivo, as irregularidades referentes a jornada de trabalho ficam invisíveis, vez que se inviabiliza a aferição real de início e término de jornada, bem como dos intervalos intrajornada e interjornada. O único controle existente limitava-se a marcações de presença consignadas pelo próprio encarregado em livreto sem menor detalhamento da real jornada desempenhada.

A.5. Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço. Conforme o Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A análise documental (caderno de anotações do Sr. [REDACTED] - encarregado do serviço) revelou que 24 empregados trabalharam no dia 07 de setembro de 2022 - feriado nacional. Portanto, o empregador manteve empregado trabalhando em dia feriado nacional, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço. Entre os empregados que trabalharam no dia 07 de setembro de 2022 - feriado nacional, citamos: [REDACTED] (no caderno de anotações aparece identificado pelo nome [REDACTED] (no caderno de anotações aparece identificado pelo nome [REDACTED] [REDACTED] (no caderno de anotações aparece identificado pelo nome [REDACTED] - reproduzida a gráfica do caderno de anotações), [REDACTED] (no caderno de anotações aparece identificado pelo nome [REDACTED] (no caderno de anotações aparece identificado pelo nome [REDACTED], apenas para exemplificar.

A.6. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. De acordo com o Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

Em face à toda documentação apresentada (folhas de pagamento de junho, julho e agosto de 2022), contracheques de agosto de 2022, Termos de Rescisão Contratual, anotações em livreto do encarregado, entrevistas com os empregados, encarregados, representantes, apurou-se ainda que o salário apontado nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa não retratava a realidade de trabalho. Havia pagamento de salário "por fora", o que restou reconhecido em ação fiscal, sendo que os Termos de Rescisão Contratual efetuados em curso da auditoria passaram inclusive a contemplar os reais valores devidos e as corretas datas de admissão dos funcionários. Insta salientar que os contracheques de agosto de 2022 formalizados em ação fiscal, em que pese já tenham sido feitos com o real

salário devido, abarcaram de forma compressiva descontos de faltas e descanso semanal remunerado - lançados em "caderneta do encarregado", o que fez com que exista distanciamento do valor apontado no TRCT - campo 23 - remuneração mês anterior. Para fins de parâmetros de levantamento de débito e reconstituição das corretas bases de cálculo de junho e julho de 2022, foram utilizados os dados apostos nos Termos de Rescisão Contratual, que, na verdade, fazem um espelhamento das datas de admissão e remuneração dos livretos de controle do encarregado. Foram decotadas as faltas e respectivos descansos semanais remunerados - conforme controle de "presença" - também existente em livreto de encarregado. Do cotejo do montante levantado (parâmetros e documentos supramencionados) com os recolhimentos de FGTS, e suas respectivas individualizações nas contas vinculadas dos empregados, e Contribuição Social constantes da base de dados da CAIXA, apurou-se a existência de débito com o FGTS, o que ensejou a lavratura da notificação de débito no. 202.525.872. Registre-se ainda que o empregador não só se amolda à infração supra por encontrar-se em débito com o FGTS pelas razões acima expostas, como também efetuou recolhimentos em atraso, descumprindo o prazo legal, sob os dois aspectos.

A.7. Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. Conforme o Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.

Constatamos, em procedimento de fiscalização, por meio da análise e confronto das informações obtidas nos Termos de Rescisão Contratual, com as quitações de FGTS constantes da base de dados da CAIXA que o empregador deixou de depositar o FGTS do mês da rescisão contratual, o que resultou na infração ao dispositivo legal citado no campo da Capitulação abaixo. O nome dos empregados prejudicados consta abaixo no campo "Trabalhadores alcançados pela infração". O débito foi apurado na Notificação de Débito

do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº. 202525872, emitida em desfavor do autuado, conexas a este auto de infração.

A.8. Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. De acordo com o Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.

Constatamos, em procedimento de fiscalização, por meio da análise e confronto das informações obtidas nos Termos de Rescisão Contratual, com as quitações de FGTS constantes da base de dados da CAIXA que o empregador deixou de depositar a indenização compensatória de 40% do FGTS incidente sobre os valores devidos durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, o que resultou na infração ao dispositivo legal citado no campo da Capitulação abaixo. O nome dos empregados prejudicados consta abaixo no campo "Trabalhadores alcançados pela infração". O débito foi apurado na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº. 202525872, conexas ao auto de infração.

J) MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Tanto nas frentes de trabalho, quanto nos alojamentos, foi possível avaliar os aspectos relacionados à saúde e segurança do trabalhador: ausência de abrigo rústico e de instalações sanitárias; não fornecimento de camas, armários, roupas de cama e cobertores; indisponibilidade de água potável, fresca, em condições higiênicas e em quantidade suficiente.

Importante destacar a ausência de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, deixando o empregador de garantir, dessa maneira, que todas as

atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Tal omissão acaba por impactar negativamente em todo o ambiente laboral, importando o aumento dos riscos de acidentes de trabalho.

Verificamos, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do histórico dos correspondentes autos de infração.

B.1. Deixar de elaborar e implementar o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. De acordo com o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

O empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento dos Riscos no Trabalho Rural- PGRTR. Não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para eliminar e controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento ou de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possuíssem. Apesar de regularmente notificado a apresentar o PGRTR, composto de inventário de riscos ocupacionais, plano de ação, ações de prevenção da saúde ocupacional dos trabalhadores e de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, ficou inerte o empregador. Ressalte-se que no desenvolvimento das atividades de corte de madeira de eucalipto, abrangendo a derrubada, desgalhamento e traçamento, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes. Dessa forma, a falta do PGRTR tornou precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixou de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores a uma prestação laboral precária e expostos a riscos diversos.

B.2. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, mantendo esse material no estabelecimento rural ou em frente de trabalho, com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. Conforme o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

No estabelecimento rural não havia qualquer material que pudesse ser utilizado para a prestação de primeiros socorros no caso da ocorrência de acidentes, tais como gizes, algodão, antisséptico, ataduras, curativos, dentre outros. Ressalte-se que os trabalhadores faziam uso de ferramentas cortantes, como machados, e máquinas, como motosserras, e estavam sujeitos a risco de acidentes, como também a contato com animais peçonhentos, dentre outros. A frente de trabalho dista cerca de 21 km (vinte e um quilômetros) de distância da cidade de Jacuí, local mais próximo com disponibilidade de serviço de saúde. Foi apurado que alguns trabalhadores se acidentaram no trabalho. Citamos as seguintes ocorrências: [REDAÇÃO] cortou o pé esquerdo com um machado e precisou ser encaminhado aos serviços de saúde para que seu ferimento fosse suturado, tendo levado três pontos. [REDAÇÃO] se cortou com um machado, vindo a ferir o joelho e sendo levado ao hospital sem necessidade de sutura. [REDAÇÃO] machucou o dedão do pé esquerdo com motosserra, sendo levado ao hospital. Nenhum documento que demonstrasse o adimplemento da obrigação foi apresentado. As frentes de trabalho de corte de eucalipto distam cerca de 21 km (vinte e um quilômetros) do local de atendimento em saúde mais próximo, sendo parte do trajeto percorrido em vias não pavimentadas.

B.3. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. Conforme o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Nas frentes de trabalho não havia instalação sanitária, fixa ou móvel, nem fossa seca, para o grupo de 33 empregados. Dessa forma, o empregador expõe os seus empregados a situações constrangedoras em que se obrigam a fazer as suas necessidades fisiológicas de excreção no "mato", sem qualquer espécie de conforto, privacidade e higiene, já que também não era disponibilizado papel higiênico e água e material de limpeza para lavar as mãos. A falta de sanitários também faz com que os trabalhadores fiquem expostos ao ataque de animais peçonhentos.

B.4. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. De acordo com o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Nas frentes de trabalho da Fazenda Santa Alice não havia local para refeição e descanso. Em entrevista com os trabalhadores, declararam que tomavam suas refeições sentados embaixo de árvores, sentados em tocos, assim como o descanso, realizado das 12:00h às 13:00h. Informaram que em vários dias as refeições ficavam azedas, uma vez que o alimento ficava dentro das mochilas dos próprios trabalhadores e não havia local adequado para armazenagem e conservação. Diante do exposto, restou claro que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com local de refeição e descanso com proteção contra intempéries, assim como condições de higiene e conforto; assentos; água limpa para higienização; mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; água potável em condições higiênicas; recipientes para lixo, com tampas; e local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, conforme indica o item 31.17.4.1 da NR-31.

B.5. Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem garantir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, para transporte das ferramentas e materiais que acarretem

riscos à saúde e à segurança do trabalhador. Conforme o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.

Os trabalhadores eram transportados em ônibus placas DPB-5171/Itatinga/SP, conduzido pelo encarregado pelos serviços, [REDACTED] Realizava o percurso entre os alojamentos, localizados na cidade de Jacuí, até as frentes de trabalho na Fazenda Santa Alice, na zona rural, uma distância de cerca de 21 km (vinte e um quilômetros). Da mesma maneira efetuava o deslocamento de retorno das frentes de trabalho para os alojamentos. As ferramentas (machados) e máquinas (motosserras), além de galões de gasolina e óleo eram transportados soltos no assoalho do veículo, nos pés dos trabalhadores e nas proximidades do assento do motorista, sem qualquer compartimento que possibilitasse a segregação desses materiais, o que acarretava riscos adicionais de acidentes aos passageiros. Diante do exposto, restou claro que o transporte coletivo era realizado com riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores.

B.6. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, permitindo a utilização de copos coletivos. Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Os trabalhadores levavam para a frente de trabalho galões de água, adquiridos pelos próprios, alguns improvisavam com garrafas tipo "pet", que eram abastecidos nas torneiras dos alojamentos para passarem o dia no corte de madeira de eucalipto, abrangendo as atividades de derrubada, desgalhamento e traçamento de árvores. No estabelecimento rural, não havia nenhum compartimento com água potável e fresca para reposição. Muitos trabalhadores dividiam o galão. Muitos relataram que no meio do dia não havia mais água e que passaram sede várias vezes. Outras vezes, conforme declarado à equipe de fiscalização, chegaram a encher as suas garrafas com água retirada diretamente de um riacho próximo às frentes de trabalho, sem nenhum tratamento prévio. Ressaltamos que as atividades desenvolvidas no estabelecimento rural demandam um significativo esforço físico e é desempenhada pelos trabalhadores em área a céu aberto, sendo

essencial reposição hídrica para a manutenção da saúde daqueles trabalhadores. A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso à água potável, fresca e em condições higiênicas. Deste modo, a omissão do empregador em garantir o fornecimento de água potável e fresca nas frentes de trabalho, e a permissão de utilização de galões coletivos constituem infração.

B.7. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

O empregador não forneceu, os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para os trabalhadores referente aos riscos aos quais estavam expostos na frente de trabalho, tampouco realizou a substituição daqueles danificados, sem condições de uso. A despeito de regularmente notificado, o empregador não exibiu notas fiscais de aquisição ou comprovantes de entrega aos trabalhadores. No curso da inspeção nas frentes de trabalho, a equipe de fiscalização, por meio de entrevista com os trabalhadores, constatou que houve entrega de perneiras novas para alguns deles. As botinas de segurança foram adquiridas pelos próprios trabalhadores. A maioria se encontrava danificada. Os trabalhadores que usavam luvas também compraram e nenhum usava óculos de proteção. Alguns operadores de motosserra não receberam a calça especial para tal labor e estavam vestindo roupas próprias. Diante do exposto, está claro que não houve fornecimento gratuito de EPI aos trabalhadores rurais, nos termos da NR-6.

B.8. Deixar de disponibilizar protetor solar quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual. De acordo com o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

O empregador não forneceu protetor solar aos trabalhadores, apesar de eles trabalharem de segunda-feira a sábado sob o sol, no corte de madeira de eucalipto, das 06h30 às 15h30. Tais trabalhadores não utilizavam proteção individual, como bonés e chapéus

fornecidos pelo empregador; nem tampouco tinham proteção coletiva, como guarda-sol contra a radiação solar. Apesar de regularmente notificado, o empregador não apresentou documentos que demonstrassem o regular fornecimento de protetor solar ou da adoção de medidas de proteção coletiva ou individual. Assim, ao não entregar dispositivos de proteção, como bonés, chapéus e guarda-sol ao trabalhador exposto ao perigo radiação solar (radiação não ionizante), o autuado deveria fornecer protetor solar, mesmo que por meio de dispensador coletivo, para minimizar o risco de lesões (eritema, câncer de pele). Cumpre ressaltar que o empregador não possui o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, objeto de atuação específica.

B.9. Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico, em condições de uso e com a devida higienização. Conforme o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Alguns trabalhadores receberam perneiras e botinas de proteção já usadas, sem a devida higienização. Nenhum trabalhador recebeu vestimentas de trabalho como blusas de manga comprida e calças, para proteção do sol e capa de chuva, já que o trabalho é a céu aberto e realizado das 6:30h às 15:30h de segunda-feira a sábado. Apesar de regularmente notificado a exibir comprovantes de entrega de EPI e vestimentas aos trabalhadores, ficou inerte o empregador. Dessa forma, verificamos que o empregador não forneceu vestimentas para minimizar o risco da radiação solar (radiação não ionizante) e o conforto térmico dos trabalhadores; assim como alguns Equipamentos de Proteção Individual fornecidos estavam sem a necessária higienização.

B.10. Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra para utilização segura destas máquinas, promovendo o treinamento de acordo com modalidade, carga horária e conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR

31. Conforme o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

O empregador não promoveu treinamento aos operadores de motosserra. Apesar de regularmente notificado a exibir documentação hábil a comprovar o referido treinamento, ficou inerte o empregador. Em entrevista [REDACTED] ocorrida em 14/09/2022, o empregador afirmou que não possuía tal documentação, e que os trabalhadores não tinham capacitação alguma promovida por ele, o que foi confirmado em entrevista com os rurícolas.

B.11. Permitir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas fora da bainha. De acordo com o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.11.2, 31.11.3 e 31.11.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

A despeito de os machados serem ferramentas de corte bastante afiadas, utilizados para o corte de madeira de eucalipto, tais ferramentas eram transportadas sem bainha ou outro mecanismo de proteção das lâminas pelos trabalhadores. Muitos levavam as ferramentas do alojamento para a frente de trabalho e vice-versa, 21 km de distância, percorrendo ruas e rodovia, no interior do ônibus, o que era um risco de acidente.

B.12. Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. De acordo com o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.

No transporte de trabalhadores entre os alojamentos e as frentes de trabalho era utilizado ônibus (placas DPB-5171/Itatinga/SP), conduzido pelo encarregado, [REDACTED]

[REDACTED] A distância entre alojamentos e frentes de trabalho da Fazenda Santa Alice é de cerca de 21Km (vinte e um quilômetros), passando por ruas e estradas não pavimentadas e

rodovia. A NAD número 353620-13092022-02, datada de 13/09/2022, solicitou que fosse apresentada, no dia 15 de setembro de 2022, na agência do Ministério do Trabalho de São Sebastião do Paraíso, a documentação de veículo utilizado para transporte de trabalhadores, como a autorização específica para transporte coletivo de passageiros, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo ou certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito, ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART. Nenhum documento foi apresentado neste sentido. No interior do veículo, havia bancos soltos e ancorados com tora de madeira, apresentando indícios de que nenhuma vistoria foi realizada.

B.13. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e para aplicação de vacina antitetânica ou outras. Conforme o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

O empregador não possibilitou o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica ou outras. Apesar de regularmente notificado a apresentar comprovação da vacinação antitetânica e de doenças endêmicas dos trabalhadores, quedou inerte o empregador. Esses trabalhadores, durante o corte de madeira de eucalipto, abrangendo as atividades de derrubada, desgalhamento e traçamento de árvores, permanecem expostos aos riscos de acidentes tais como quedas, cortes e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos. Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal. Trata-se, portanto de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação. Todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado. Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva.

B.14. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. De acordo com o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

O empregador não garantiu a realização de exames médicos admissionais para todos os empregados que laboravam no corte de eucalipto. Ainda que regularmente notificado, o empregador não exibiu os Atestados de Saúde Ocupacional - ASO admissionais de todos os trabalhadores. O empregador entregou apenas alguns ASO de empregados registrados. A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde já existentes.

B.15. Deixar de providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO em duas vias para cada exame clínico ocupacional, ou providenciar a emissão do ASO sem o conteúdo previsto no item 31.3.8 da NR 31, e/ou deixar de entregar o resultado de exames complementares ao trabalhador, em meio físico, mediante recibo, quando não realizado exame clínico, e/ou deixar de manter a primeira via do ASO à disposição da fiscalização e/ou de entregar a segunda via ao trabalhador em meio físico, mediante recibo. Conforme o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.8.1 e 31.3.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677/2020.

No curso da fiscalização restou comprovado que vários Atestados de Saúde Ocupacional - ASO não estavam de acordo com a alínea "a" do item 31.3.8 da NR-31, já que não possuíam CPF do trabalhador. Houve omissão do empregador no que se refere à

consignação dos riscos nos ASO. Ressaltamos que na unidade produtiva restavam presentes riscos físicos (ruído, vibração, radiações não ionizantes); riscos químicos (gasolina, óleo lubrificante e óleo dois tempos); riscos mecânicos provenientes das motosserras utilizadas; riscos biológicos (fungos, parasitas), riscos de acidentes (riscos de cortes, contusões, animais peçonhentos) e riscos ergonômicos (esforço físico, postura inadequada) - apenas para exemplificar.

B.16. Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes de trabalho, incluindo a análise de suas causas, deixando de assegurar o fornecimento de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde aos trabalhadores, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro. Conforme o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3, alíneas "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.

No curso da fiscalização verificamos que alguns trabalhadores haviam se acidentado na frente de trabalho no corte de madeira de eucalipto. Durante as entrevistas, eles relataram que foram levados a serviços de saúde no município de Jacuí, 21 km de distância da Fazenda Santa Alice, na zona rural. Em Notificação para apresentação de Documentos - [REDACTED] lavrada em 13/09/ 2022, o empregador foi notificado a apresentar comunicação de acidentes de trabalho - CAT e suas análises. Nenhum documento foi apresentado neste sentido. O empregador também não demonstrou qualquer instrução em matéria de segurança e saúde, ou dos riscos a que estavam expostos os trabalhadores ao operarem motosserra ou trabalharem com os machados, expondo-os aos riscos que se confirmaram com os acidentes de trabalho, o que foi constatado nas entrevistas com os resgatados. Citamos como exemplo de prejudicados, os acidentados: [REDACTED] ajudante de operador de motosserra, cortou o pé esquerdo com um machado e precisou ser encaminhado aos serviços de saúde para que seu ferimento fosse suturado, tendo levado três pontos. [REDACTED] ajudante de operador de motosserra, se cortou com um machado, vindo a ferir o joelho e sendo levado ao hospital sem necessidade de sutura. [REDACTED]

operador de motosserra, machucou o dedão do pé esquerdo com motosserra, necessitando ser levado ao hospital.

B.17. Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31. De acordo com o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Após a inspeção nas frentes de trabalho, a equipe de fiscalização dirigiu-se aos 6(seis) alojamentos dos trabalhadores localizados na área urbana de Jacuí-MG. Conforme informado em entrevista, tanto pelo empregador quanto pelos empregados, o aluguel das casas era pago pelo empregador e alguns empregados alugaram para si outro alojamento tendo em vista a superlotação do local onde haviam sido instalados. Na inspeção de todos os alojamentos, verificou-se que o empregador mantinha locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31. Em todos os alojamentos inspecionados os locais para refeições não tinham condições mínimas de higiene e conforto; não tinham capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, nem mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis. Tampouco possuíam recipientes para lixo, com tampas; nem local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas. Na verdade, em nenhum dos locais havia mesas e cadeiras para refeições, o que obrigava os trabalhadores a fazer as refeições em pé ou sentados no chão ou mesmo em seus colchões, também no chão. A falta de local adequado para a tomada de refeições, além de ferir a legislação de saúde e segurança do trabalho em vigor, atenta contra a dignidade do trabalhador. Tais fatos demonstram, indubitavelmente, infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima. Citamos os obreiros prejudicados pela omissão do empregador na relação abaixo, constante deste auto de infração.

B.18. Deixar de submeter trabalhadores alojados com suspeita de doença infectocontagiosa à avaliação médica, permitindo a permanência de trabalhadores com doenças

infectocontagiosas no interior do alojamento após avaliação médica que decida pelo afastamento. De acordo com o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Em inspeção aos alojamentos, verificamos que o empregador deixou de submeter trabalhadores alojados com suspeita de doença infectocontagiosa à avaliação médica. Constatamos que havia no alojamento situado na Rua [REDACTED] dois trabalhadores, [REDACTED], conhecido como Tim, e [REDACTED], conhecido como [REDACTED] advindos do município de Carbonita-MG, admitidos em 27/08/2022, que não haviam ido para as frentes de trabalho com o restante da turma por estarem se sentindo mal, apresentando sintomas gripais como dores no corpo, dores de cabeça e muita tosse. Apresentaram declarações de comparecimento, no dia 07/09/2022, no Hospital e Santa Casa de Jacuí, para atendimento que buscaram por sua própria conta, bem como as receitas dos medicamentos a eles prescritos. Alegaram que esses documentos foram apresentados ao [REDACTED], encarregado do serviço, mas que apesar disso, os documentos não foram aceitos e os trabalhadores não iriam receber pelo dia não trabalhado. Ainda no dia da inspeção, 13/09/2022, os trabalhadores seguiam no alojamento, sem condições de trabalhar e com a informação de que não receberiam pelos dias afastados por motivo da doença. Importante ressaltar que na região sul de Minas Gerais, onde se encontram a frente de trabalho e os alojamentos, o clima é bastante frio na época do inverno e os trabalhadores estavam todos dormindo em colchões colocados diretamente no chão. Segundo entrevistas com os próprios trabalhadores, vários deles adoeceram com a friagem. Somando-se a isso, há ainda a pandemia causada pelo coronavírus, extremamente contagioso, cuja contaminação tem os mesmos sintomas apresentados pelos empregados e que ainda não foi totalmente superada no país e no mundo. Mesmo assim, o empregador permitiu que os trabalhadores doentes permanecessem no alojamento junto com os demais. A falta de cuidado com a saúde desses empregados colocou em risco a saúde dos demais, além de ferir a legislação de saúde do trabalho em vigor e atentar contra a dignidade do trabalhador.

B.19. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos. Conforme o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Na inspeção dos alojamentos, verificamos que o empregador permitiu a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos. Constatamos que em todos os alojamentos havia colchões no chão onde dormiam os trabalhadores e, no mesmo cômodo, fogão onde eram preparadas as refeições dos ocupantes dos alojamentos, juntamente com o botijão de gás que servia àquele fogão. A situação relatada atenta contra a saúde e segurança dos trabalhadores bem como vai contra a legislação de saúde e segurança do trabalho em vigor.

B.20. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. De acordo com o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Na inspeção de todos os alojamentos, verificamos que o empregador manteve dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 da NR 31. Nos alojamentos inspecionados, os dormitórios não possuíam camas, apenas colchões colocados diretamente no chão. Não havia armários para que os empregados guardassem seus objetos pessoais, que ficavam, por essa razão, espalhados pelo chão, em sacolas, malas, ou pendurados nas paredes ou em fios improvisados. No alojamento situado na [REDACTED] a janela quebrada que não fechava não oferecia vedação nem segurança. O mesmo ocorria na janela da casa na [REDACTED] [REDACTED] cujo vidro estava quebrado. Em nenhum dos alojamentos havia recipientes para coleta de lixo. Eram usadas caixas de papelão ou sacolas plásticas no chão ou dependuradas nas paredes para colocar lixo. A falta de higiene e conforto mínimos nos alojamentos atenta contra a saúde e segurança dos trabalhadores bem como fere a legislação de saúde e segurança do trabalho em vigor.

B.21. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Conforme o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Na inspeção de todos os alojamentos, verificamos que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Os trabalhadores dormiam em colchões colocados diretamente no chão, sem nenhuma roupa de cama. Aqueles que tinham algum tipo de coberta ou roupa de cama é porque eram próprias. Vale ressaltar que na região sul de Minas Gerais, onde se encontram a frente de trabalho e os alojamentos, o clima é bastante frio na época do inverno. Porém, nem mesmo cobertores foram fornecidos pelo empregador. Tal conduta põe em risco a saúde dos trabalhadores, além de ferir a legislação de saúde e segurança do trabalho vigente.

B.22. Deixar de projetar, construir, operar e manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. De acordo com o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Na inspeção de todos os alojamentos, verificou-se que o empregador deixou de manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. Nos alojamentos inspecionados havia fiações expostas para ligação de tomadas, lâmpadas penduradas, chuveiros elétricos com ligações inadequadas, fios desencapados ou remendados. Tais instalações elétricas são perigosas e geram risco de choque elétrico para os empregados que ocupam e utilizam os ambientes, ferindo a legislação de saúde e segurança do trabalho vigente.

B.23. Deixar de garantir que em cada moradia habite uma única família. Conforme o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.7.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Uma das casas alugadas pelo empregador era ocupada pelo encarregado [REDACTED] e sua família, configurando moradia familiar. O encarregado morava na

casa com sua esposa e um filho, uma criança de 2(dois) anos. Ocorre que outro trabalhador, ██████████ conhecido como ██████ passou a morar na mesma casa que a família, apesar de não pertencer ao núcleo familiar, e de trabalhar nas frentes de trabalho do empregador. Além disso, nesta mesma casa, geralmente ficavam hospedados o próprio empregador, e o seu filho, nos períodos em que estavam na cidade de Jacuí-MG. A legislação de saúde e segurança do trabalhador, entretanto, não permite que a moradia seja compartilhada por pessoas alheias ao núcleo familiar.

K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

No dia 12/09/2022, a equipe de fiscalização, composta por Auditores-Fiscais do Trabalho, Procuradora do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais, iniciou os deslocamentos até a cidade de São Sebastião do Paraíso/MG, definida como base das operações. Nesse mesmo dia, alguns dos integrantes da equipe dirigiram-se à zona rural do município de Jacuí/MG para localização e levantamentos nas frentes de trabalho da Fazenda Santa Alice, com vistas a aumentar a efetividade da ação da equipe em campo.



Foto: Frentes de trabalho e ônibus utilizado no transporte dos rurícolas.

Em 13/09/2022, a equipe deslocou-se até as frentes de trabalho da Fazenda Santa Alice. Assim que a equipe de fiscalização chegou ao local, após a devida identificação, passou a inspecionar o meio ambiente de trabalho. Foram feitos registros de imagens das frentes de trabalho, entrevistas com os trabalhadores e entrevistas com representantes do empregador. Ademais, foram analisados documentos que se encontravam no local, como o caderno de anotações do encarregado [REDACTED], por exemplo.

Nesse momento, foram identificados os empregados encontrados no local, com nome, endereço de alojamento, período trabalhado, forma de remuneração e demais levantamentos atinentes à inspeção do trabalho – tudo em cotejo com as anotações apresentadas pelo encarregado.

Em seguida, a equipe dirigiu-se aos alojamentos dos trabalhadores, localizados na sede do município de Jacuí/MG, a uma distância de cerca de 21 km (vinte e um quilômetros) das frentes de trabalho. Durante as inspeções, foram entrevistados trabalhadores que não se encontravam nas frentes de trabalho naquele dia, permanecendo nos alojamentos, pelo fato de se encontrarem convalescentes, em razão de acidentes de trabalho ou adoecimentos.

Destarte, após a conclusão dos levantamentos, foram lavradas notificações em dirigidas ao empregador (Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº [REDACTED] e Termo de Providências nº [REDACTED], entre as quais, Termo de Providências, contendo, paralisação das atividades de que participavam os trabalhadores resgatados, regularização dos contratos de trabalho, rescisão dos contratos de trabalho com pagamento das verbas rescisórias e determinação para a imediata retirada dos trabalhadores do alojamento, com o intuito de fazer cessar a condição degradante verificada.

Ato contínuo, após tentativas de que o empregador recebesse pessoalmente os referidos documentos, inclusive por meio de contatos telefônicos havidos entre membros

da equipe e o empregador, esses documentos foram entregues ao encarregado, considerando-se a gravidade e a urgência que a situação exigia.

Em 14/09/2022 foi realizada reunião da equipe de fiscalização com o empregador e com seus representantes, em imóvel utilizado como moradia/alojamento na cidade de Jacuí/MG. Naquela oportunidade, foram relatados ao empregador a situação verificada pela fiscalização na propriedade rural e nos alojamentos, além de descritos os procedimentos administrativos pertinentes ao caso. Nesse sentido, foram conferidos os dados obtidos na inspeção, e apurados valores devidos aos empregados, com a participação do empregador [REDACTED] e do encarregado [REDACTED]

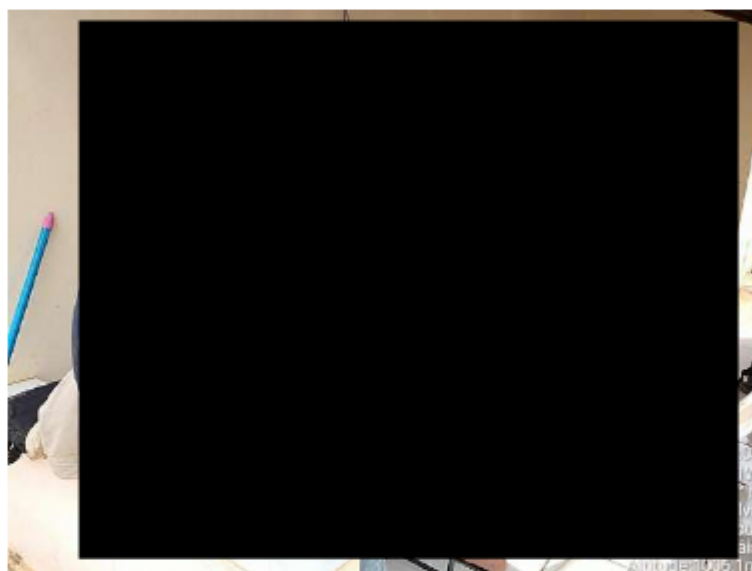
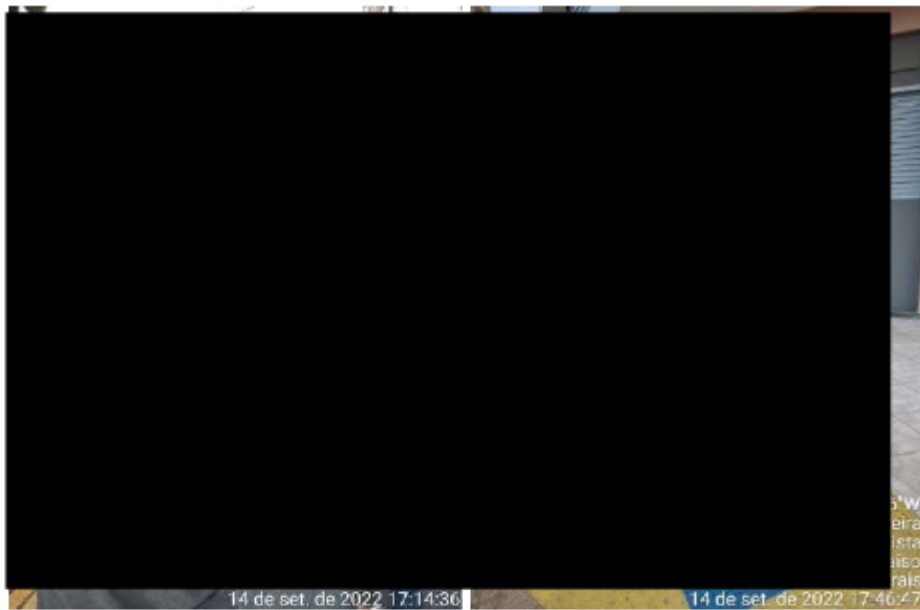


Foto: Equipe conferindo valores devidos aos trabalhadores juntamente o empregador e o encarregado.

Nesse mesmo dia, os obreiros foram retirados dos alojamentos e acomodados em dois hotéis localizados na cidade de São Sebastião do Paraíso/MG, às expensas do empregador.



Fotos: Trabalhadores chegando aos hotéis na cidade de São Sebastião do Paraíso/MG.

No dia 15/09/2022, houve nova reunião com o empregador, em escritório de contabilidade por ele contratado na cidade de São Sebastião do Paraíso/MG, para tratativas dos empregados e do empregador com vistas à elaboração de planilha com os valores para a efetivação da rescisão dos contratos de trabalho dos empregados encontrados em situação degradante. A planilha com os valores foi entregue ao empregador nesse mesmo dia.

Em uma segunda reunião ocorrida, em 15/09/2022, o empregador, após a consolidação dos valores para quitação das verbas rescisórias, incluídos os valores correspondentes à folha salarial de agosto/2022, que se encontrava em atraso, comprometeu-se a efetivar todos os pagamentos no dia seguinte, seja, 16/09/2022.

A rescisão dos contratos de trabalho foi um episódio bastante desgastante e prolongado. Houve muitas “idas e vindas” do empregador para operacionalizar os pagamentos, sempre sob a alegação de limitações acarretadas pelas instituições bancárias e até pelo Banco Central – supostamente por motivo de segurança, decorrente das reiteradas movimentações financeiras na conta do empregador. A equipe de fiscalização deslocou-se até agências bancárias do município de São Sebastião do Paraíso/MG

buscando a solução do imbróglio. Ainda assim, as rescisões tiveram início no dia 16/09/2022, arrastando-se até o dia 21/09/2022.

A demora do empregador no adimplemento das obrigações trouxe muitos transtornos, tornando o procedimento fiscal excessivamente alongado, importando dificuldades logísticas à equipe de fiscalização, como por exemplo, a organização do retorno dos trabalhadores aos seus domicílios, uma vez que os obreiros foram deixando o local à medida que a quitação das verbas rescisórias ocorria.

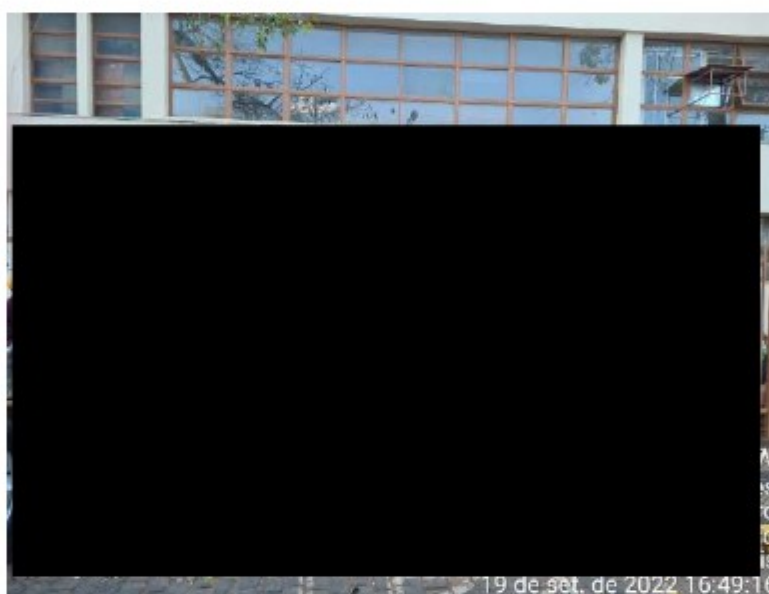


Foto: Conversa do empregador com os trabalhadores que demonstravam insatisfação com a demora do empregador em efetivar a quitação das verbas rescisórias.

Com efeito, à medida que as rescisões ocorriam, com a respectiva assinatura da quitação das verbas nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, a equipe de fiscalização, concomitantemente, emitiu e entregou as guias de seguro- desemprego aos empregados resgatados.

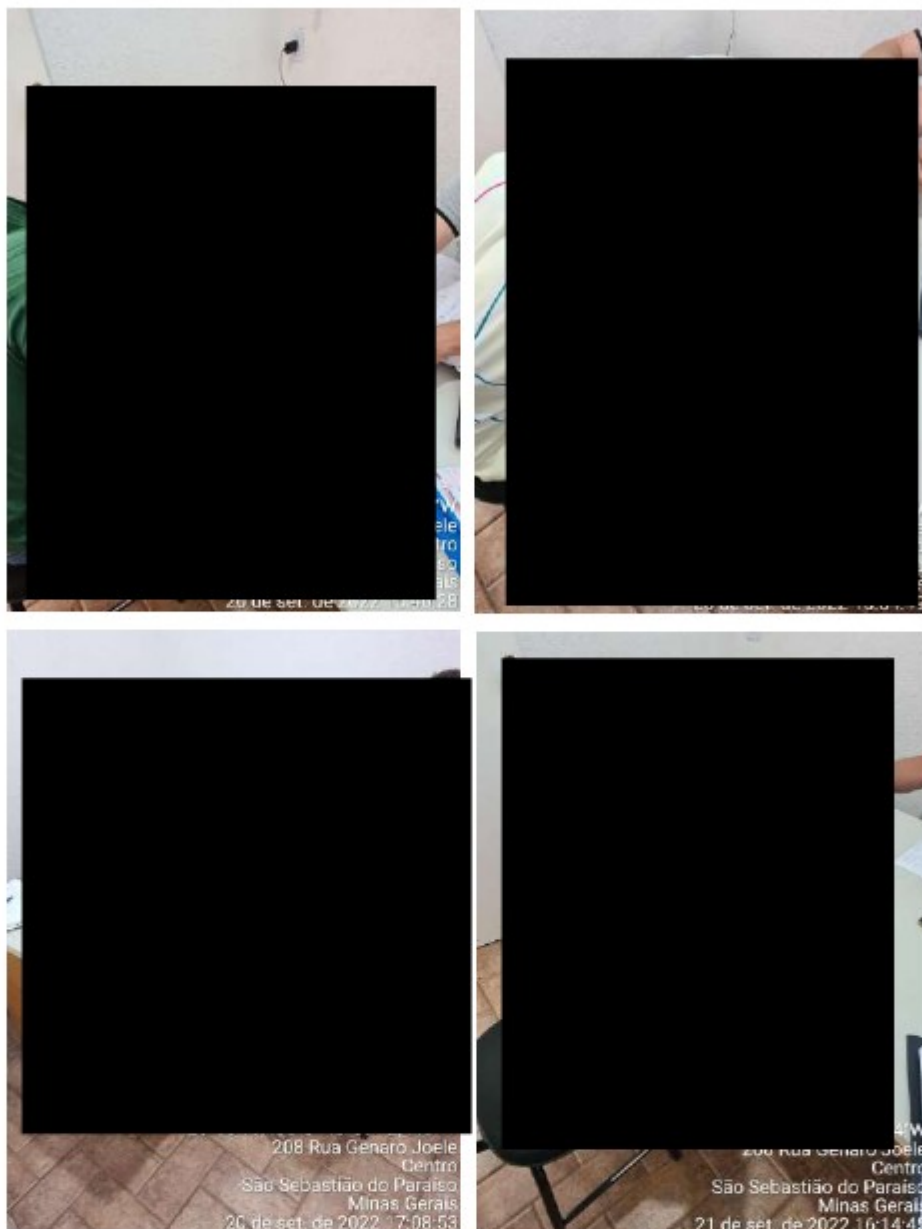

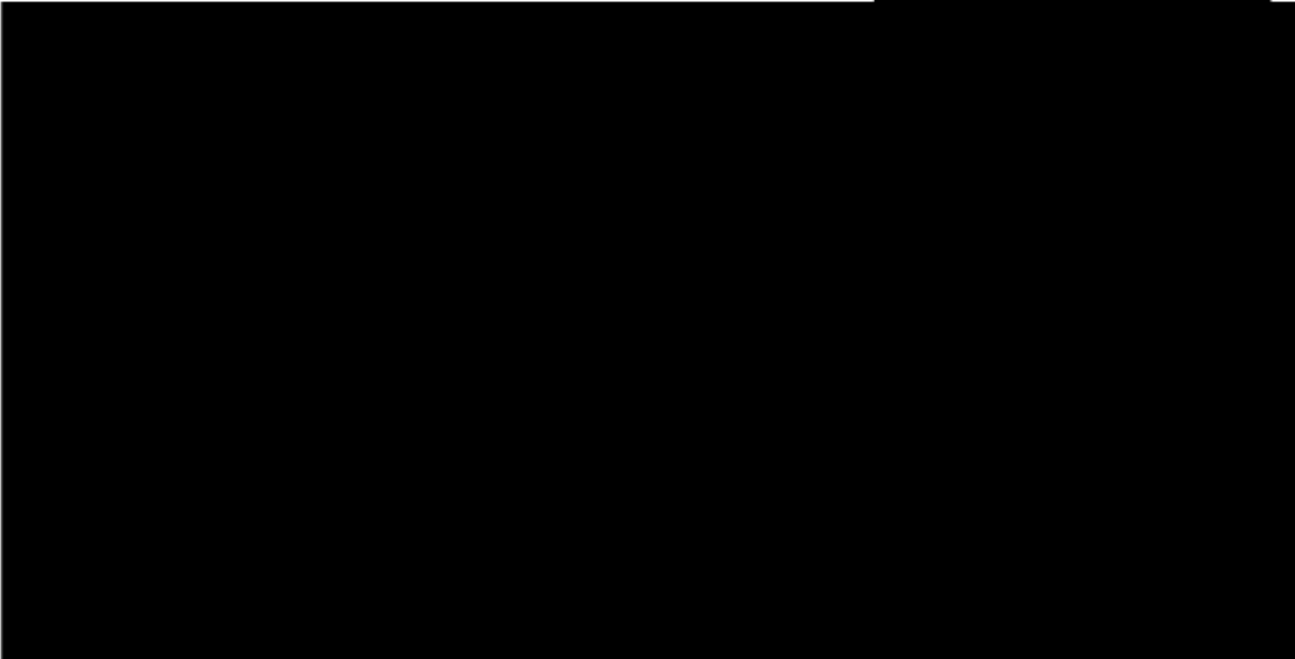


Foto: Pagamento das verbas rescisórias e emissão das guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados em escritório de contabilidade em São Sebastião do Paraíso/MG.

Após adotadas as medidas mais urgentes para a cessação da condição degradante a que estavam expostos os trabalhadores, incluída a quitação do salário de agosto/2022 em atraso e das verbas rescisórias, foram lavrados os autos de infração, levantados os débitos referentes às diferenças de FGTS mensal e rescisório, e elaborado o presente relatório.

Convém destacar que o empregador não suportou as despesas com o deslocamento de retorno dos trabalhadores aos locais de origem e, tampouco, indenizou aos obreiros dos valores despendidos com o deslocamento inicial.

Citamos os obreiros prejudicados pela omissão do empregador, alcançados pela equipe de fiscalização no curso do procedimento descrito: 1) 



L) CONCLUSÃO

No caso em questão, deduz-se procedente a ocorrência de práticas que caracterizam o trabalho análogo a escravo na esfera administrativa, ou seja, sujeição dos empregados a condições degradantes de trabalho e de vida, além de afronta à dignidade e à honra dos trabalhadores, havidas na Fazenda Santa Alice.

Os elementos de convicção reunidos pela Equipe de Fiscalização evidenciam que os trabalhadores resgatados viviam e laboravam em locais desprovidos de condições de higiene, conforto e segurança.

Trabalhando em locais não servidos de instalações sanitárias, eram obrigados a satisfazerem as suas necessidades fisiológicas ao relento, isto é, em campo aberto e sem nenhuma privacidade. Quando retornavam aos alojamentos, ambientes sem asseio,

conforto e organização, eram obrigados a se deitar em colchões dispostos diretamente sobre o piso frio, sem roupas de cama ou cobertores fornecidos pelo empregador, com pertences espalhados pelos cômodos.

Ademais, o empregador não providenciou avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. Os empregados não recebiam adequadamente equipamentos de proteção individual, e, portanto, ficavam expostos a riscos constantes de acidentes de trabalho – como de fato ocorreram.

Somado a tudo isso, a ausência dos registros dos contratos de trabalho dos empregados devidamente formalizados e, conseqüentemente, dos pertinentes recolhimentos fundiários e previdenciários. Da mesma maneira, a ausência de um controle efetivo da jornada de trabalho tornava as irregularidades referentes a jornada de trabalho invisíveis, uma vez que se inviabilizavam a aferição real de início e término de jornada, bem como dos intervalos intrajornada e interjornada.

Ressaltamos que os empregados não recebiam as suas remunerações ao tempo e ao modo legais, implicando, conforme declarações, a insuficiência de recursos para aquisição de alimentos, que chegaram a escassear.

Os ilícitos praticados pelo empregador, visualizados em seu conjunto, agridem a dignidade da pessoa humana, põem em risco a integridade física, mental e a própria vida dos empregados, desprezam o valor social do trabalho, violam direitos e garantias trabalhistas fundamentais.

É inegável que a submissão a trabalhos degradantes, combatida pelo Estado por meio da fiscalização, agride o ordenamento jurídico e lesiona, de maneira profunda, interesses dos trabalhadores.

Os empregados, no curso da ação fiscal, foram retirados do alojamento e acomodados em dois hotéis localizados na cidade de São Sebastião do Paraíso/MG, às expensas do empregador, até o momento da rescisão dos contratos de trabalho. Entretanto, não houve o pagamento das despesas de retorno dos trabalhadores ao local de origem e nem o ressarcimento das despesas com o deslocamento dos municípios de origem até o ponto de encontro, ou até as frentes de trabalho da Fazenda Santa Alice.

Diante do exposto, sugere-se por pertinente, o encaminhamento do presente relatório às autoridades competentes, para a adoção das medidas entendidas necessárias.

É o que nos cumpre relatar.

Poços de Caldas/MG, 18 de outubro de 2022.

